

EXAME PSICOTÉCNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 34.751: NITERÓI

Impetrantes: José Maria da Costa e outros

Impetrados: Exmo. Sr. Secretário de Administração Geral e Diretor da Escola de Administração Pública.

Relator : Desembargador Rodrigues Silva

Condição pré-concursal: exame psicotécnico. Legalidade das instruções competitivas, não erigida tal condição básica como prova, mas como requisito inscricional. Segurança não ancorada nos precedentes pretorianos locais.

PARECER

1. A *preliminar carencial* destacada pela ilustrada representação fazendária não nos parece medrável.

Os fatos arguídos não foram coafutados pelas autoridades impetradas, quedando-se como insuscetíveis de obstaculizar o adentramento pelo mérito da impetração.

Tanto mais porque a legitimidade dos atos administrativos alvejados pelo mandado, por parte de ambas as autoridades impetradas, mereceu ampla sustentação de legalidade.

2. Procede, por outro lado, a *prejudicialidade* da impetração quanto aos litisconsortes JENECI FERREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 96 e 106), eis que os efeitos da medida liminar somente foi expedida após consumação do início das provas públicas (fls. 131).

Decaiu, portanto, de objeto, a pretendida segurança rogada pelos acenados litisconsortes.

3. Quanto ao mérito da pretensão mandamental, em testilha a exigência do “exame psicotécnico”, aqui não exigido como condição de “prova competitiva”, porém — e mui acertadamente — como “requisito inscricional”.

Com acuidade costumeira e proficiência admirável, nesse ponto sensível, foi a questão bem situada pela ilustrada representação da Fazenda Pública (fls. 146-147).

4. Cuida-se, na hipótese, de concurso para ingresso em cargo policial — “Investigador” —, prevendo as bases da competição, *como condição inscricional*¹, a seleção psicotécnica, com igualdade e imparcialidade para todos os candidatos.

Sem aptidão nessa seleção não será dado ao candidato competir nas provas sucedâneas, de níveis físico e intelectual (fls. 57 e 58).

5. Consagradamente, o princípio da liberdade plena da Administração Pública em tracejar as bases do concurso e seus critérios inscricionais, na doutrina e no direito pretoriano, hoje, não sofre qualquer contradita (HELLY LOPES MEIRELLES, “Dir. Admin. Brasileiro”, 2.^a edição, pág. 364; STF — RDA 50/113).

Ora, o concurso para provimento de cargo público, por exigência constitucional, tem em si dois cânones preponderantes: a *seleção* e a *competição*. Pelo primeiro, procura-se eliminar os incapazes, os que não tenham contra-indicações ou que não ofereçam o conjunto de requisitos julgados indispensáveis ao desempenho da função perseguida; através da segunda, confrontam-se os merecimentos, classificam-se os mais capazes, premiam-se os que ostentam maior elenco de conhecimentos técnicos.

6. Ressurge-se o debate em torno da ciência psicotécnica, nascida com os estudos de TAYLOR, o qual assentou as bases da seleção profissional pelos processos científicos e técnicos através da Psicologia Aplicada, cujo objetivo maior é o de resolver a magna tarefa de escolher, no cotidiano, entre os postulantes de determinada profissionalização, pela sua natureza e aptidão, o pendor vocacional ao lado da capacidade. Daí a conclusão a que se chegou de que a organização científica de trabalho não pode prescindir da Psicologia Aplicada à profissionalização, surgindo os métodos de investigações a que se convencionou denominar por “exame psicotécnico”, o qual visa aferir e indicar as aptidões do candidato para o desempenho das atribuições específicas desejadas.

Da sua legitimidade expressivo é o voto do Min. ALIOMAR BALEEIRO, em assentada de julgamento no Pretório Excelso, ostentando como válido, inclusive, a própria exigência do "QI" do candidato, levando-se em linha de conta a natureza específica do cargo disputado pelo respectivo candidato (RTJ 57/721).

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido a legitimidade e constitucionalidade do "exame psicotécnico", mesmo após a realização das provas de competição ("Rev. Dir. Pub." 20/240).

7. O Colégio Judiciário fluminense, mais comedidamente, pelos precedentes invocados pelos impetrantes e seus coadjuvantes litisconsorciais, tem se conduzido por reputar ilegal a eliminação do candidato, por consequência negativa ou não recomendável do "exame psicotécnico", não como requisito pré-inscricional — como na hipótese —, mas como condição de habilitação do candidato (MS 28.043 — Des. ROQUE BATISTA e MS 27.911 — Des. MARY JUNIOR).

Portanto, as hipóteses dantes enfrentadas pelo Colégio Judiciário local não se paragona com o posicionamento dos suplicantes destes autos.

8. Não preenchendo, assim, os requisitos pré-concursais, nos precisos termos das normas genéricas da competição — fls. 57-58 —, evidentemente, não revestem as condições básicas para participarem da competição, da qual foram conseqüentemente afastados, carecendo de direito líquido e certo à obtenção da ordem mandamental.

Desinfluentes, sem dúvida, como bem realçou a douta Procuradoria da Fazenda, as postulações supervenientes ao aforamento da impetração, dos petitórios de fls. 68, 73 e 79, por delirar do objeto primacial da impetração. Nem a segurança comporta o conflito probatório.

9. Somos, assim, pela denegação da segurança e conseqüente diluição dos efeitos das liminares sensatamente deferidas.

Niterói, 29 de maio de 1974.

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA
Procurador da Justiça

N.º 34.751 (Mandado de Segurança) de Niterói. Impetrantes: JOSÉ MARIA DA COSTA e OUTROS (Adv. Aloysio Neves). Impetrados: EXMO. SR. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO e SR. DIRE-